

PARECER N.º 42/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 43/2004

I – OBJECTO

1. Em 2004.08.04, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ..., um pedido de parecer, “no cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ...
2. A trabalhadora desempenha funções de Técnica de Emprego Especialista no ...
3. No seu requerimento, a trabalhadora pretende “que lhe seja concedido a partir de 26 de Setembro de 2004, pelo período de dois anos, a prática do horário em regime de jornada contínua, das 09.30 horas às 15.30 horas”, nos termos do diploma supracitado, com fundamento na necessidade de acompanhar o desenvolvimento dos filhos, um de 9 meses, e o outro, de 3 anos e meio.
4. Na sua exposição de motivos, o Director do ... entendeu dar parecer negativo ao requerimento em apreço, fundado em:
 - a) recepção e realização de contactos telefónicos e pessoais dos empresários e entidades em geral no âmbito das ofertas de emprego, sua negociação e caracterização;
 - b) divulgação/afixação das ofertas recebidas e registadas;
 - c) atendimento da procura espontânea dos utentes às ofertas afixadas;
 - d) atendimento de empresários que pretendem fazer ofertas ou recolher informação estimulando em geral a dinâmica das ofertas e a criação das melhores condições para um trabalho de qualidade na satisfação das mesmas;
 - e) os outros técnicos, face ao volume de trabalho distribuído, excedem o próprio horário quase sempre;

- f) por isso algumas funções da requerente *só puderam ser efectivamente implementadas e integradas na actividade do ... após a licença de maternidade;*
- g) pelo que não é possível substituir a requerente face às funções e face às orientações recebidas sobre horários praticados nos ...;
- h) e após o termo da aleitação serão aproveitadas as 2 horas para *concretização de uma vertente de trabalho ... desenvolvimento de uma actividade externa junto do tecido empresarial no âmbito da prospecção e estímulo das ofertas de emprego...* ;
- i) por outro lado, há ainda uma escala rotativa de atendimento ao público, constituída pelos Técnicos de Emprego (7) e Técnicos Superiores (2) que se prolonga para além das 16.00 horas.

- 5. Conclui referindo *que a concessão do regime de jornada contínua, nos termos solicitados, teria gravosas implicações no funcionamento do serviço inviabilizando uma eficiente capacidade de abordagem e de acções consequentes ao nível do mercado de emprego e até de resposta às ofertas, pelo que dá parecer desfavorável ao pedido da requerente para a prática de trabalho em regime de jornada contínua não havendo neste ... qualquer técnico que beneficie do referido regime. E, por outro lado, o horário solicitado (9,30 às 15.30 horas) tendo em conta as funções exercidas no ..., considero-o do mais desajustado e inapropriado, inclusivé do ponto de vista organizacional com efeitos desagregadores acrescidos (iniciaria depois da abertura ao público e terminaria antes do encerramento).*
- 6. A trabalhadora, no uso do direito que a lei lhe confere, contestando os motivos apresentados pelo Director do ..., vem afirmar que o interesse do menor é também um interesse público e refere também que *apesar da dispensa para aleitação não consta que, até à data, tenha havido qualquer prejuízo para o normal funcionamento dos serviços, ou que, por via dessa redução de horário, todas as restantes funções por si desempenhadas, tenham deixado de ser asseguradas e que na escala rotativa de atendimento ao público tem funcionado normalmente durante o período de redução de horário de aleitação a requerente.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 7. Estabelece o n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.

8. Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
9. Ora, vejamos se o Director do ... fundamentou a sua exposição de motivos para recusar a prestação de trabalho em jornada contínua, em razões expressas ligadas ao funcionamento do ..., ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
10. Na sua exposição de motivos, o Director do ..., ao referir as tarefas específicas de um técnico de emprego (realização de contactos pessoais e telefónicos com empresários e outros, tratamento de informação, etc. v. ponto 4), não demonstra que tais tarefas não possam ser partilhadas pelos outros 6 técnicos da mesma carreira (para não falar de 2 técnicos superiores que não deixam de executar tarefas similares, como o atendimento) como, de resto, cumpre numa unidade de colocação que pretende colocar trabalhadores em postos de trabalho adequados ao, por assim dizer, seu perfil.
11. Com efeito, alega-se mais o excesso de trabalho de todo o ... que as tarefas a desenvolver “todos os técnicos ... prestam serviço para além do limite estrito do seu horário de saída”.
12. Ora, isto é uma questão de organização dos serviços, de uma questão de gestão de recursos humanos, que não cabe aqui analisar.
13. De acordo com a legislação em vigor, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, corolário do princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P., (e constituindo “jurisprudência” assente desta Comissão) não se pode considerar que a prestação de trabalho em regime de jornada contínua apenas possa ser concedida em situações excepcionais. Pelo contrário, face aos interesses em presença protegidos especialmente, a concessão de tal horário deve ser considerado a regra.

14. Como é também “jurisprudência” desta Comissão – cfr. Pareceres 22 e 38/CITE/2003, *o exercício dos direitos dos trabalhadores não deve pôr em causa nem sobrepor-se aos direitos dos utentes, nem os direitos destes podem pôr em causa os direitos dos trabalhadores, devendo ser procurado o justo equilíbrio dos interesses em presença.*

III – CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, e considerando os interesses em presença, a CITE é de parecer não se encontram preenchidos os requisitos legais para a recusa previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, pelo que o ... deve conceder à Técnica de Emprego, ..., autorização para prestar serviço em regime de jornada contínua, das 09.30 às 15.30 horas, permitindo-lhe assim conciliar a sua actividade profissional com a vida familiar.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2004